



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720235/2015-34
RESOLUÇÃO	1001-000.793 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUN SPECIAL COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda à análise da documentação apresentada pelo sujeito passivo e profira relatório circunstanciado e conclusivo acerca dos fatos, do qual deve ser intimada a Recorrente para apresentação de manifestação, se assim desejar, conforme o art. 35 do decreto 7574, de 29 de setembro de 2009.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º **11-67.483** proferido pela 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Impugnação apresentada.

Os presentes autos têm como objeto lançamento de ofício com relação ao ano-calendário 2012, nos termos da legislação que disciplina o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), em face da apuração de infração tributária que resultou na constituição do crédito tributário descrito no Auto de Infração (AI, fls.160/177).

De acordo com o TVF, anexo ao AI, com base em verificações fiscais relativas ao IRPJ 2012, após o exame da DIPJ apresentada e demais informações disponíveis no sistema da RFB “SAPLI”- Demonstrativo de Compensações de Prejuízos Fiscais, constatou-se que para todos os trimestres do calendário de 2012, as compensações efetuadas excederam o Saldo de Base de Cálculo Negativa de períodos anteriores acumulado até a compensação focada.

Diante da improcedência da Impugnação, foi interposto Recurso Voluntário, no qual constam, em suma, os seguintes argumentos:

- a) Inexiste, em toda a documentação que compõe o auto de infração, qualquer prova que demonstre que a ora recorrente teria se utilizado um crédito inexistente, tanto que o auto de infração ora combatido foi lavrado mesmo sem ter sido analisada toda a documentação contábil pertinente para apuração da base de cálculo negativa;
- b) é certo que as compensações tidas como realizadas em “desacordo com a legislação vigente” foram efetuadas em observância à mais estrita regularidade, estando ausente qualquer espécie insuficiência de sado;
- c) a Recorrente então apresentou Impugnação Administrativa em 27/04/2015, ocorre que, em razão da quantidade extensa de documentos a serem levantados e anexado a ora Recorrente em 17/05/2015 apresentou os documentos complementares necessários para elucidação das compensações;
- d) as autoridades administrativas não se desincumbiram de seu dever de explicitar os pressupostos fáticos que conduziram ao seu entendimento, no sentido de considerar equivocada a sistemática de cálculo do saldo credor apresentado pela Requerente. Com efeito, se houvesse incongruências no cálculo da ora Requerente, deveria a autoridade apontar os supostos equívocos e incorreções;
- e) a Recorrente desincumbiu-se devidamente de seu encargo probatório ao apresentar os documentos exigidos durante a fiscalização. De outra banda, o mesmo não se pode falar em relação à Fiscalização, que se limitou a analisar uma pequena parcela dos documentos fiscais da Recorrente, sendo que é sabido que

quando se trata de base de cálculo negativa, esta não pode ser determinada por meio de uma análise parcial;

- f) nada foi dito sobre a condição de sócio em relação ao item 2 (cartões), de modo que tal fato mantém o questionamento no RV quanto aos lucros, de forma semelhante ao constante da impugnação;
- g) As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção;
- h) tal circunstância configura **cerceamento ao direito de defesa** da ora Requerente, em evidente violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, o que torna **nulo** o auto e infração ora combatido, além de acarretar na necessidade de reconhecimento do direito aos créditos;
- i) limitou-se o fisco a verificar superficialmente alguns documentos contábeis, imputando ao final uma penalidade indevida à ora Recorrente, e mais, sem apresentar provas da suposta infração cometida;
- j) a SRFB afirma que obteve acesso aos documentos através de sistema de controle interno, porém, em momento algum apresenta toda relação documental analisada e nem mesmo ataca os pontos que entendeu pela divergência do crédito aqui debatido;
- k) ao não trazer elementos probatórios que deveriam dar base ao auto de infração a autoridade fiscal impede que o contribuinte consiga se defender dos fatos à ele imputados;
- l) em que pese a farta e robusta documentação anexada a presente Impugnação Administrativa a ora Recorrente foi surpreendida com o acórdão proferido visto que em NENHUM momento entre os CINCO anos de PARALISAÇÃO do processo administrativo foi a mesma intimada para se manifestar acerca das conclusões do D. Julgador quando da análise das documentações;
- m) consignado que no processo administrativo o Princípio da Verdade Material é dotado de enorme força, é imperioso analisar que o mencionado princípio foi completamente renegado e desrespeitado pela Douta Delegacia de Julgamento. Tal desrespeito fica caracterizado no momento a partir do qual não são produzidas provas capazes se descaracterizar a base de cálculo negativa acumulada utilizada pelo contribuinte;
- n) o processo permaneceu paralisado deste 2015 aguardando o julgamento na DRJ, o que somente ocorreu em 2020 ou seja, passando-se cinco anos. Assim, é necessário e evidente a aplicação da prescrição intercorrente ao caso em questão;

- o) ao proceder a fiscalização, o Fisco não cuidou em fazer uma análise pormenorizada dos livros fiscais da ora Recorrente e, a falta de apreciação dos documentos se manteve no julgamento ocorrido pela D. Delegacia que sequer rebateu os documentos ora mencionados;
- p) percebe-se a falta de diligência da D. Autoridade Fiscalizadora, posto que os valores devidamente compensados se encontram nos livros(livros esses que demandam tempo para apreciação e como dito sequer foram mencionados no D. Julgamento);
- q) ao serem refeitos os cálculos relativos às compensações, constata-se que a ora Recorrente possui de fato uma base negativa acumulada a ser compensada, conforme as cópias dos livros fiscais já apresentados;
- r) o saldo credor do ano de 2009, teve sua origem no de 2008, sendo que além do fato de que a autoridade fiscal não verificou os documentos relativos a 2008, eventuais glosas quanto a este ano estão alcançadas pela prescrição;
- s) em que pese a demonstração acima dos valores compensados pela Recorrente, é de ser ressaltado, no exercício hipotético de se admitir que o valor do saldo credor ainda tenha de ser evidenciado, deve-se considerar que a legislação confere ao Fisco Federal o “poder-dever”, inclusive, de agir de ofício, obtendo novas provas por meio de diligência e perícias;
- t) a autoridade fiscal, à guisa de sua competência e de seu dever, deveria ter diligenciado à época dos fatos, se dúvidas restassem quanto à veracidade do crédito;
- u) denota-se claramente que a Suprema Corte entende que as multas devem seguir os ditos do inc. IV do art. 150 da Constituição Federal, ou seja, não podem ser desproporcionais e confiscatórias;
- v) tendo em vista que no caso em tela há aplicação de multa no importe de impressionantes 75%, tem-se que o auto de infração guerreado merece ser desconstituído, posto que vai no sentido diametralmente contrário ao da orientação da Suprema Corte e, conseqüentemente, da Constituição Federal;
- w) temos que a aplicação de multa além de criar obstáculos ao direito de petição, causa um justo e fundado receio ao contribuinte em ver compensado crédito que possui. Portanto, temos que a multa não tem lugar quando o contribuinte age de boa-fé, sendo exigível somente quando comprovado dolo ou má-fé, o que não foi comprovado em momento algum nos presentes autos, devendo, portanto, a multa ser afastada;
- x) ainda sobre a multa aplicada, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 ainda está sendo questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu a repercussão geral da questão, através do Recurso Extraordinário nº 796.939.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

Consoante narrado, trata-se de compensação indevida de prejuízo fiscal na apuração do lucro real.

Sustenta a Recorrente que, ao proceder a fiscalização, o Fisco não cuidou em fazer uma análise pormenorizada dos livros fiscais da ora Recorrente e a falta de apreciação dos documentos se manteve no julgamento ocorrido pela D. Delegacia que sequer rebateu os documentos ora mencionados.

Aduz, ainda, a falta de diligência da D. Autoridade Fiscalizadora, posto que os valores devidamente compensados se encontram nos livros (livros esses que demandam tempo para apreciação e como dito sequer foram mencionados no D. Julgamento).

Assim sendo, assevera a Recorrente que, ao serem refeitos os cálculos relativos às compensações, constata-se que há, de fato, uma base negativa acumulada a ser compensada, conforme as cópias dos livros fiscais já apresentados.

Acerca do tema, constaram do acórdão de impugnação as seguintes considerações:

No caso, a fiscalização, descreveu detalhadamente no TVF anexo ao AI, o lançamento efetuado tomada por base a DIPJ AC 2012, o LALUR da investigada, o Histórico de Compensação de Prejuízos, mas especialmente extratos do SAPLI, Demonstrativos de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI), em 31/03/2015. (...).

Nesse ponto, é preciso então contestar a alegação de que a autoridade fiscal não examinara seus livros fiscais. Foram requisitados, e verificados.

Complementarmente, a consulta aos dados armazenados no Sistema Eletrônico de Controle da RFB de grande porte, em 31/03/2015, SAPLI – Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais, com abrangência desde o 1º trimestre/2006 até o 4º trimestre/2013 (fls.179/184), permitiu constatar que, **com relação a 31/12/2011**, nem mesmo no curso do AC 2012, a ora impugnante **não dispunha mais de saldo suficiente de prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores para as compensações pretendidas**. (...).

Diante das alegações da Recorrente em contraponto ao que restou consignado na decisão recorrida, entendo que, pelo que se extrai do Termo de Verificação Fiscal, não é possível inferir que, de fato, tenha ocorrido a análise integral da documentação apresentada pela

Recorrente, mormente porque não há menção explícita e clara sobre o conteúdo dos livros apresentados.

Nesse cenário, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência para que se proceda adequadamente na análise integral da documentação apresentada pelo sujeito passivo, a fim de que seja viabilizada a averiguação da existência de prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores para as compensações pretendidas.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Portanto, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda à análise da documentação apresentada pelo sujeito passivo e profira relatório circunstanciado e conclusivo acerca dos fatos, do qual deve ser intimada a Recorrente para apresentação de manifestação, se assim desejar, conforme o art. 35 do decreto 7574, de 29 de setembro de 2009.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ